



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000536/97-11  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.079  
RECURSO Nº : 120.225  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Restando comprovado nos autos que não ocorreu a falta de mercadoria apontada pela fiscalização aduaneira e, sim, acréscimo, tendo sido recolhida a correspondente diferença do Imposto de Importação pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, incabível a exigência fiscal constante da Notificação de Lançamento lavrada.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**10 FEV 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUÍS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Advogado Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF - 1226.

RECURSO Nº : 120.225  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.079  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constantes da Notificação de Lançamento de fls. 01/06, a empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás foi intimada a recolher ou impugnar o crédito correspondente a R\$ 211.807,10 (referente ao Imposto de Importação e à multa de 50% prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro), pelas razões a seguir transcritas:

"Conferência Final de Manifesto - Falta de Mercadoria.  
Falta de Recolhimento do Imposto de Importação.

Falta de recolhimento do I.I. em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, quando do desembaraço da D.I. de número 97/0727486-7. Nesta data foi constatada a descarga de 18.596.967 kgs., sendo 17.824.170 kgs. em Fortaleza, conforme D.I. de número 97/0630649-8 e 772.797 kgs. em São Sebastião, conforme D.I. retro mencionada, referente à carga do navio MERION HOPE, procedente da LÍBIA, conforme manifesto de carga e conhecimento de carga que se encontra em anexo e, tendo em vista que o navio seguiu sem carga, conforme pedido de passe de saída em anexo, apurou-se então uma falta de 6.451.512 kgs., em relação à quantia manifestada do navio. Do exposto acima, encontramos uma diferença de 25,75% e como o artigo 483 do R.A. determina que somente deverá ser cobrado o que exceder a 0,5%, desta forma estamos cobrando somente a quantia de 25,25% do total manifestado, ou seja, 6.324.740 kgs.

Produto: QUEROSENE DE AVIAÇÃO, PROCEDENTE DA LÍBIA, COM DATA DE CHEGADA NO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO EM 02/08/97.

Classificação: 27.10.00.31

ALÍQUOTA: 11,0%

.....  
.....

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.225  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.079

Regularmente cientificada em 01/10/97, a importadora apresentou impugnação tempestiva (fls. 19/21), argumentando, basicamente, que:

1) Contrariamente ao entendimento do Sr. Agente Fiscal atuante, não incorreu em falta de mercadorias em relação à quantidade manifestada no navio. O Bill of Lading (B/L) e o Manifesto de Carga utilizados como fundamento da Notificação apresentam como consignatário da carga a empresa BP OIL INTERNATIONAL LTD. - porto de descarga LA PLATA e não a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - porto de São Sebastião.

2) O B/L original correspondente à carga da PETROBRÁS foi apensado à Declaração de Importação - D.I. nº 97/0727486-7, de 15/08/97, em 31 de outubro corrente, na IRF / São Sebastião, dentro do prazo estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa (SRF) nº 97/94.

3) Em resumo, do total de 18.511.553 kgs. manifestados no B/L, foram despachados para consumo 17.824.170 kgs., através da Declaração de Importação nº 97/0630649-8, de 21/07/97, registrada na Alfândega do Porto de Fortaleza, que somados aos 772.797 kgs., nacionalizados na D.I. nº 97/0727486-7, perfizeram 18.596.967 kgs., apurando-se, portanto, uma diferença a qual serviu de cálculo para a incidência do Imposto de Importação e recolhida por ocasião da ocorrência do fato gerador.

4) Quanto à carga remanescente a bordo, a mesma estava em trânsito para a Argentina, conforme cópia do manifesto emitido pela Wilson Sons Agência Marítima Ltda., na qualidade de representante do armador BP Oil International Ltd., confirmada pela CALEB BRETT através da ULLAGE/ QUANTITY REPORT, bem como atesta o DIP DTCS/ GEBAST/ SEMOV 000426/97, todos com cópia em anexo.

5) Por derradeiro, entendemos que o pedido de passe de saída, emitido pela Wilson Sons à Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião, com a informação de não haver carga a bordo, no momento da saída do N/T MARION HOPE, deve tratar-se de erro administrativo, entretanto cabendo à mesma retratar-se quanto ao assunto.

6) Finaliza solicitando a desconstituição da Notificação de Lançamento lavrada. *EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.225  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.079

Os documentos aos quais se reportou a importadora constam às fls. 22/25.

Encaminhados os autos à DRJ/ SPO/ SP, para prosseguimento, por se considerar que a solução do litígio demandava melhores esclarecimentos, o processo foi baixado em diligência à Alfândega do Porto de São Sebastião para que fosse instruído com a cópia completa da DI n. 97/0727486-7, incluindo DCI e outros documentos anexos, caso existentes, bem como com a cópia do conhecimento marítimo (B/L) que a impugnante alegou ter apensado à referida DI, em 31/10/97.

Citados documentos constam às fls. 32/45.

Cumprida a diligência, foi o processo reencaminhado à SECAV/ DRJ/SPO/SP. Contudo, os documentos juntados pela Alfândega de origem acarretaram novas dúvidas, uma vez que, embora tivesse ficado comprovado terem sido desembarçados em São Sebastião 772.797 kgs. de querosene, constavam como tendo sido descarregados naquele porto o equivalente a 3.227.758 kgs. da retro citada mercadoria. Foi assinalado ademais que, no passe de saída do navio, o agente marítimo Wilson Sons também informou terem sido descarregados cerca de 4000 toneladas de querosene para aviação.

Assim, foi requerida nova diligência à repartição de origem para que fosse apurada que quantidade de querosene de aviação foi efetivamente descarregada pelo navio Merion Hope no porto de São Sebastião e se, no caso de terem sido descarregadas as cerca de 4.000 toneladas mencionadas, se esta mercadoria foi efetivamente desembarçada e por quem.

Através de documentos solicitados à Petrobrás, foram obtidas as seguintes informações (fls. 56):

“- que a quantidade de querosene de aviação efetivamente descarregada pelo navio Merion Hope, em 02/08/97, foi realmente 772.797 kgs., conforme Certificado de Arqueação constante às fls. 36 e a Nota Fiscal de entrada emitida pela Petróleo Brasileiro S/A constante às fls. 53. Foi também informado que esta carga foi transferida para a filial da Petrobrás em São José dos Campos, conforme indicado na Nota Fiscal constante às fls. 55 (nesta Nota Fiscal está incluída a carga desembarçada pela DI 97/0942844-6).

- Que não foi descarregada mais nenhuma carga no porto de São Sebastião, além da mencionada acima".

*W. S.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.225  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.079

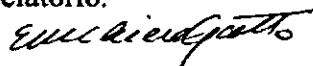
Após todos os esclarecimentos obtidos, a Autoridade Monocrática julgou o lançamento fiscal improcedente, através da Decisão DRJ/SPO nº 001283/99 (fls. 59/63), cuja Ementa tem o seguinte teor:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Incabível exigência fiscal por falta de mercadoria, já que houve acréscimo na descarga de querosene para aviação, em relação ao total manifestado para os portos brasileiros, consoante conhecimento marítimo apresentado pelo contribuinte, dentro do prazo regulamentar."

Desta decisão recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e determinado pela Portaria nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.225  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.079

VOTO

Trata-se, na hipótese, de julgamento de recurso de ofício.

Como bem salientou o Julgador "a quo", a matéria objeto deste processo consiste na correta quantidade de querosene de aviação importada pela Petrobrás e manifestada para ser entregue nos portos brasileiros e na dúvida suscitada pelo fato de o agente marítimo Wilson Sons ter declarado, quando da solicitação do passe de saída do navio Merion Hope, que não havia mais nenhuma carga a bordo da embarcação.

A Notificação de Lançamento lavrada contra a empresa importadora, como salientado nos autos, baseou-se na confrontação do manifesto e conhecimento de carga apresentados quando da chegada do navio no porto de São Sebastião, em 02/08/97, os quais indicavam, como quantidade de mercadoria transportada, 25.048.479 kgs. de querosene de aviação, sendo que o passe de saída solicitado pelo agente marítimo declarava que, no momento da saída, o navio apresentava-se "sem carga" a bordo (documentos de fls. 07, 08 e 09), com as cargas descarregadas no porto de Fortaleza (17.824.170 kgs.) e no porto de São Sebastião (772.797 kgs.), num total de 18.596.967 kgs. Assim, a fiscalização aduaneira concluiu que estaria faltando mercadoria correspondente a 6.451.512 kgs,

Contudo, os esclarecimentos obtidos através das pertinentes diligências determinadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo vieram a possibilitar o deslinde da questão sob litígio, de forma clara e precisa.

Deste modo, restou comprovado que o manifesto e conhecimento de carga que embasaram a Notificação de Lançamento, nos quais estava indicada a quantidade equivalente a 25.048.479 kgs. de querosene para aviação, estavam inicialmente destinados para La Plata- Argentina, sendo que, deste total, apenas 18.511.553 kgs. foram destinados aos portos brasileiros, conforme alegado pela importadora e comprovado pelo B/L apresentado pela mesma, constante às fls. 39 dos autos, em cujo verso constam os sucessivos endossos em preto, transferindo o direito sobre a carga, inicialmente da BP Oil International para a YPF S/A (Argentina), e, posteriormente, da YPF S/A para a Petróleo Brasileiro S/A.

Quanto à informação prestada pelo Agente Marítimo de que inexistia carga a bordo do navio, após a descarga no porto de São Sebastião, ficou evidenciada sua inconsistência, uma vez que aquela mesma empresa expediu o conhecimento marítimo de fls. 24, apresentado pela importadora quando de sua

*EMCR*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.225  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.079

impugnação, no qual destinava 6.536.926 M/T para La Plata, na Argentina, em contradição com a informação inicialmente fornecida.

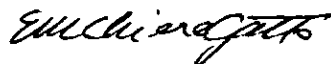
Por outro lado, possibilitou ainda uma das diligências requeridas, a apuração de que foram apenas descarregados no porto de São Sebastião os 772.797 kgs. declarados pela importadora.

Assim, considerando-se as quantidades descarregadas em Fortaleza (DI às fls. 13 indicando 17.824.170 kgs.) e em São Sebastião (DI às fls. 32, indicando a quantidade de 772.797 kgs.) conclui-se que, ao invés de falta de mercadoria, houve um acréscimo de 85.414 kgs., diferença que serviu de base de cálculo para a incidência do Imposto de Importação e que foi recolhida em 12/11/97 (cópia do DARF às fls. 43), acrescida de juros e multa moratórias.

Irretocável, portanto, a Decisão prolatada pelo Julgador de primeira instância administrativa.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA


Processo nº: 10821.000536/97-11  
Recurso nº : 120.225

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.079.

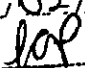
Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 10/02/2000

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional